



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo
PARECER N.º 045/2019.

Dispõe sobre o Projeto de Lei n.º 3.291/2019, de autoria do Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que "*Dispõe sobre as taxas de licenciamento ambiental dos empreendimentos, atividades e/ou serviços.*"

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Chefe do Poder Executivo argumenta o seguinte, *in verbis*:

"Os empreendimentos e licenciamentos geram diligências e despesas administrativas que serão recompostas com a arrecadação das respectivas taxas a fim de manter o equilíbrio das contas públicas.

Os serviços prestados neste município por empresas ou pessoas físicas deverão respeitar e atender a manutenção do nosso ecossistema e, as taxas, ao próprio município no que tange a arrecadação e, ao mesmo tempo, diminuir as despesas das diligências para emissão das licenças ambientais, por isso, a importância e objeto deste presente Projeto de Lei."

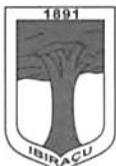
A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 27/09/2019 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 01/10/2019.

Os presentes autos, após a anexação do estudo de Técnica Legislativa, foram encaminhados a esta Procuradoria para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Cabe, de início, consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei n.º. 3.291/2019 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A - Constitucionalidade Formal:

De se ressaltar que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Portanto, necessário verificar se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1º¹ e 29², tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva, na verdade, instituir as taxas de licenciamento ambiental dos empreendimentos, atividades e/ou serviços efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente no âmbito do Município. Trata-se, portanto, de matéria atinente à sua competência tributária, relacionada à instituição e arrecadação de seus tributos.

Como é cediço o Município possui competência administrativa originária seja para a instituição e arrecadação dos tributos de sua competência, seja em matéria ambiental para atuar naqueles casos de interesse local predominante, tendo em vista os princípios da predominância do interesse e da subsidiariedade, nos termos do disposto nos arts. 23, III, VI e VII e 30, I e III, da Constituição Federal. Confira-se:

"Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

¹ Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;"

Verifica-se, portanto a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à sua competência tributária, ao seu exclusivo interesse local e, bem assim, de proteção ao meio ambiente, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (*vício formal subjetivo*), seja em fases posteriores (*vício formal objetivo*).

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal³, assim, como a Lei Orgânica Municipal⁴, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁵ Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁶, e a Lei Orgânica Municipal, em seus

³ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁴ Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.

⁶ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

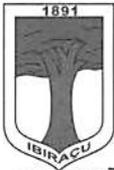
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

arts. 35⁷ e 37⁸, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Todavia, não é o caso em testilha, porquanto não há previsão constitucional de iniciativa privativa em matéria tributária ao chefe do Poder Executivo, sendo plenamente possível ao parlamentar deflagrar o processo legislativo envolvendo o tema, sendo certo que a matéria tributária compreende toda e qualquer norma que discipline a instituição, extinção e cobrança de tributos, não se confundindo com a matéria financeira. Portanto, não necessariamente a matéria tributária deve estar inserida em norma cuja iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo.

Nada obstante, como a proposição é de autoria do Prefeito Municipal e a este também é dado o Poder de iniciativa na matéria em testilha, não há que se falar em vício de iniciativa.

Constatada a competência legislativa do Município de Ibiracú e a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei n.º 3.291/2019, que vem complementar o Projeto de Lei n.º 3.289/2019 (Código de Meio Ambiente do Município), não pretende emendar a Lei Orgânica Municipal e tampouco se amolda às hipóteses reservadas à Resolução e Decreto Legislativo. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, sendo a proposição constitucional neste aspecto. A propósito, confira-se o que dispõe o art. 33 da Lei Orgânica Municipal:

“Art. 33. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis ordinárias;

III – resoluções;

IV – decreto legislativo.”

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

⁷ **Art. 35.** *A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.*

⁸ **Art. 37.** *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo único - *Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 107, § 2º e § 3º.*



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma às Comissões pertinentes (*Justiça e Redação – art. 43 do RI; Finanças e Orçamento – art. 44, III, do RI e Obras e Serviços Urbanos – art. 46 do RI*).

- **quórum para aprovação da matéria:** Conforme dispõe os termos do art. 189, I e § 1º c/c o art. 190, II, letra "h", todos do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

B - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

Atendidos os requisitos atinentes à constitucionalidade formal, conclui-se, à vista da análise intrínseca da matéria legislada, que o projeto em exame é compatível com as normas e princípios das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal, não contraria os princípios, direitos e garantias previstos na referida Carta Magna, inclusive os contidos no seu art. 5º, assim como não viola os Princípios da Isonomia e do Respeito ao Direito Adquirido, ao Ato Jurídico Perfeito e à Coisa Julgada.

Assim, o Projeto de Lei nº. 3.291/2019 está em linha com as regras e princípios estabelecidos na Constituição Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal e é materialmente constitucional.

C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.⁹

⁹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores. Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

No que se refere à juridicidade e legalidade, cumpre relatar que a proposição se amolda e está em conformidade com o Direito, especialmente porque se adequa às normas legais e regimentais vigentes, integrando-se de forma compatível com a legislação de regência, em especial, com a Lei Orgânica Municipal, e colima para a concretização das disposições da própria Constituição Federal e da Lei Complementar 140, de 08 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Constituição Federal:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

(...)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

(...)

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

(...)

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

(...)



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

(...)

§ 3º. As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados."

Lei Complementar 140/2011:

"Art. 3º. Constituem objetivos fundamentais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no exercício da competência comum a que se refere esta Lei Complementar:

I - proteger, defender e conservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado, promovendo gestão descentralizada, democrática e eficiente;

II - garantir o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico com a proteção do meio ambiente, observando a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais;

III - harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federativos, de forma a evitar conflitos de atribuições e garantir uma atuação administrativa eficiente;

IV - garantir a uniformidade da política ambiental para todo o País, respeitadas as peculiaridades regionais e locais.

(...)

Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:

I - executar e fazer cumprir, em âmbito municipal, as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente e demais políticas nacionais e estaduais relacionadas à proteção do meio ambiente;

II - exercer a gestão dos recursos ambientais no âmbito de suas atribuições;

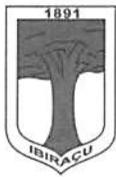
III - formular, executar e fazer cumprir a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - promover, no Município, a integração de programas e ações de órgãos e entidades da administração pública federal, estadual e municipal, relacionados à proteção e à gestão ambiental;

V - articular a cooperação técnica, científica e financeira, em apoio às Políticas Nacional, Estadual e Municipal de Meio Ambiente;

VI - promover o desenvolvimento de estudos e pesquisas direcionados à proteção e à gestão ambiental, divulgando os resultados obtidos;

VII - organizar e manter o Sistema Municipal de Informações sobre Meio Ambiente;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

VIII - prestar informações aos Estados e à União para a formação e atualização dos Sistemas Estadual e Nacional de Informações sobre Meio Ambiente;

IX - elaborar o Plano Diretor, observando os zoneamentos ambientais;

X - definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos;

XI - promover e orientar a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a proteção do meio ambiente;

XII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, na forma da lei;

XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município;

XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:

a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou

b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

XV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, aprovar:

a) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em florestas públicas municipais e unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs); e

b) a supressão e o manejo de vegetação, de florestas e formações sucessoras em empreendimentos licenciados ou autorizados, ambientalmente, pelo Município.

(...)

Art. 13. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas nos termos desta Lei Complementar.

§ 1º. Os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental.

§ 2º. A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Os valores alusivos às taxas de licenciamento ambiental e outros serviços afins devem guardar relação de proporcionalidade com o custo e a complexidade do serviço prestado pelo ente federativo."

Lei Orgânica Municipal:

"Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

VII - instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar as suas rendas;

(...)

XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros; XVI - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tomar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança, ao meio ambiente ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;"

"Art. 97. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou parcial de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;"

"Art. 9º. É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes medidas:

(...)

III - proteger os documentos, as obras e os outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;"

"Art. 153. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para a efetivação deste direito, além das outras observâncias aos princípios contidos nas Constituições Federal e Estadual, incumbe ao Poder Público Municipal:

a) promover a proteção e recuperação das encostas e microbacias;

b) exigir, na forma da lei, a instalação de filtros e aparelhos antipoluentes em todas as indústrias estabelecidas no Município;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

c) fiscalizar rigidamente o funcionamento de todas as indústrias instaladas no Município, na forma da lei;

d) incentivar as pesquisas de controle alternativo de pragas e doenças;

e) oferecer aos pequenos e médios produtores rurais assistência técnica e material para reflorestar um por cento ao ano, até atingir vinte por cento da área, de acordo com o Art. 189 da Constituição Estadual;

f) estabelecer uma política racional de preservação e defesa do solo, da fauna e da flora;

g) definir as áreas consideradas de preservação;

h) conscientizar, sob o uso correto de agrotóxicos, seus componentes e afins;

i) promover programas de educação e conscientização ambiental junto as escolas e à comunidade, incentivando o plantio e conservação de espécies vegetais aclimatados à região, objetivando a proteção de encostas, dos recursos hídricos e o controle biológico;

j) celebrar convênio com os órgãos competentes, objetivando a fiscalização da caça, da pesca, das queimadas, dos desmatamentos, inclusive em consórcio com outros Municípios;

l) implantar fossas biológicas com filtro, no meio rural;

m) submeter à apreciação da comunidade interessada a implantação de projetos de drenagem e outros que afetem o meio ambiente, ficando asseguradas as características físicas de cada região, mediante o acompanhamento técnico adequado de cada processo.

(...)

Art. 155. O Poder Público Municipal estabelecerá planos e programas para a coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, com ênfase aos processos que envolvam sua reciclagem.

Art. 156. O Município, dentro de suas possibilidades financeiras, destinará os recursos necessários à plena execução dos programas que visem à melhoria ambiental.

Art. 157. Compete ao Município manter a população informada sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde e a possibilidade de acidentes ambientais.

Art. 158. O Município poderá celebrar convênios, acordos e consórcios com outros Municípios, visando à preservação do meio ambiente."

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Assim, o Projeto de Lei em testilha não afronta a legislação federal ou a Lei Orgânica Municipal.



D - Técnica Legislativa:

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar n.º 95/1998, porquanto o Projeto de Lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998, pois o primeiro artigo do texto indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação; a matéria tratada não está disciplinada em outro diploma normativo; a proposição não contém matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão; o âmbito de aplicação da lei está estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.

Também foi cumprido o requisito previsto no art. 8º, pois a vigência da lei está indicada de forma expressa, inexistindo impedimento para utilização da cláusula "*entra em vigor na data de sua publicação*". Deve-se atentar, contudo, para o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 150 da Constituição Federal, sugerindo-se que seja corrigida a redação do art. 10 da proposição nesse sentido.

Cumpridas, também, as regras do art. 10 da referida Lei Complementar, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o 9º e cardinal, dali em diante.

Entende-se, outrossim, que, a rigor, não foram respeitadas as regras do art. 11, I, da referida Lei Complementar (*disposições normativas redigidas com clareza, precisão e ordem lógica*), carecendo, pois, de correções.

Ainda sobre o aspecto da técnica legislativa, adota-se o *Estudo de Técnica Legislativa* elaborado pela Secretaria da Casa, evidenciando-se, além dos acertos de ordem redacional, gramatical e lógica ali destacados, a necessidade das seguintes correções:

1 – Na ementa, sugere-se grafá-la da seguinte forma: "*Dispõe sobre a Taxa de Licenciamento Ambiental de empreendimentos, atividades e/ou serviços, efetiva ou potencialmente poluidores e/ou degradadores do meio ambiente, no âmbito do Município de Ibiracú.*";

2 – No art. 1º, sugere-se substituir a expressão "*no âmbito municipal*" por "*no âmbito do Município de Ibiracú*";

3 – Sugere-se a alteração do art. 2º da proposição, para constar a seguinte redação: "*Art. 2º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício regular do Poder de Polícia da Administração Pública Municipal nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental de empreendimentos, atividades ou serviços no âmbito do Município de Ibiracú.*"



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 1º. São considerados sujeitos passivos da Taxa de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que necessitem dos serviços descritos no caput deste artigo.

§ 2º. A taxa de Licenciamento Ambiental será cobrada nos casos de solicitação de Licenciamento Ambiental, emissão de Autorização Municipal Ambiental, Cadastro Técnico Ambiental, Certidão de Débitos Municipal Ambiental, Declaração de Dispensa e outras certidões que forem solicitadas ou serviços prestados.

§ 3º. Os recursos oriundos do recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental deverão ser integralmente revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente, em conta específica.";

4 – Objetivando dar precisão e ordem lógica às disposições da proposição, sugere-se alterar a ordem dos artigos, colocando os atuais arts. 3º, 4º, 5º e 7º, após os atuais arts. 6º, 8º e 9º, com a devida reordenação/reenumeração dos mesmos;

5 – Sugere-se que o atual art. 6º passe a ser o art. 3º, com a inclusão de um parágrafo único, com a seguinte redação: "Parágrafo único. O enquadramento de que trata o caput deste artigo será feito de acordo com o porte e o potencial poluidor das atividades, empreendimentos e/ou serviços, conforme Tabela I, a seguir descrita:

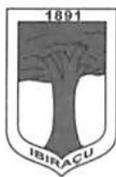
TABELA I

MATRIZ DE ENQUADRAMENTO/ CLASSIFICAÇÃO			
PORTE	POTENCIAL POLUIDOR		
	BAIXO	MÉDIO	ALTO
PEQUENO	Simplificado	I	II
MÉDIO	I	II	III
GRANDE	II	III	IV

5 – Sugere-se que o atual art. 8º passe a ser o art. 4º e a redação do caput do dispositivo seja a seguinte: "Art. 8º. O valor da Taxa de Licenciamento Ambiental a ser cobrada será aferido observando-se a fórmula e os critérios abaixo identificados:"

6 – Sugere-se que o título da fórmula estabelecida para o cálculo do valor da Taxa de Licenciamento Ambiental, constante do atual art. 8º, que passa a ser art.4º, deva ser assim grafado: "BASE DE CÁLCULO PARA AFERIÇÃO DO VALOR DA TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL";

7 - Sugere-se que o atual art. 9º passe a ser o art. 5º e a redação de seu caput seja a seguinte: "Art. 9º. A Taxa de Licenciamento Ambiental tem seu valor fixado em quantitativo de VRTE - Valor de Referência do Tesouro Estadual, conforme o disposto na Tabela II, que segue abaixo:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

TABELA DE VALOR DO ENQUADRAMENTO - VRTE				
1- ATIVIDADE INDUSTRIAL (I) POLUIDORA				
Tipo de Licenças	CLASSE			
	I	II	III	IV
Licença Municipal Prévia	57	114	229	458
Licença Municipal de Instalação	90	181	361	723
Licença Municipal de Operação	74	148	296	591
Licença Municipal Única	74	148	296	591
Licença Municipal de Ampliação	221	443	886	1772
Licença Municipal de Regularização	221	443	886	1772
2- ATIVIDADE NÃO INDUSTRIAL (N) DEGRADADORA				
Tipo de Licenças	CLASSE			
	I	II	III	IV
Licença Municipal Prévia	80	160	320	640
Licença Municipal de Instalação	113	227	453	906
Licença Municipal de Operação	97	194	387	774
Licença Municipal Única	97	194	387	774
Licença Municipal de Ampliação	290	580	1160	2320
Licença Municipal de Regularização	290	580	1160	2320
3- LICENCIAMENTO SIMPLIFICADO				
a) Simplificado Industrial	74			
b) Simplificado Não Industrial	97			
4- AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL				
a) Industrial	57			
b) Não Industrial	80			
5- SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS				
Cadastro de Consultoria, Emissão de documentos e certidões				16
IDAS AO IEMA PARA SOLICITAR DOCUMENTAÇÃO OU PROCESSOS				60
a) Licença com EIA = 5 vezes maior que o valor do enquadramento; b) Licença Municipal de Ampliação = LMP + LMI + LMO c) Licença Municipal de Regularização = LMP + LMI + LMO				

Parágrafo único. Sobre as taxas lançadas e não quitadas até o vencimento, incidirão juros e multa de acordo com a legislação municipal vigente."

5 – Sugere-se que o atual art. 4º passe a ser o art. 6º;

6 – Sugere-se que o atual art. 5º passe a ser o art. 7º;

7 – Sugere-se que o atual art. 7º passe a ser o art. 8º;

8 – Sugere-se que o atual art. 10 passe a ser o art. 9º, com a seguinte redação:
"Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observado, quanto à cobrança da Taxa, o disposto nas alíneas "b" e "c", do inciso III, do art. 150, da Constituição Federal."



III - CONCLUSÃO:

Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei n.º 3.291/2019, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, com as correções de redação e técnica legislativa indicadas no presente parecer.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 16 de outubro de 2019.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo